PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS

Processo N° 0003835-60.2016.4.01.3301 - VARA ÚNICA DE ILHÉUS
N° de registro e-CVD 00011.2016.00013301.2.00622/00033

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face do **BANCO DO BRASIL S/A** e da **UNIÃO**, com os seguintes objetivos: compelir a instituição bancária requerida a observar os ditames da legislação que regula o manuseio de recursos públicos da União repassados aos Municípios sob a jurisdição deste Juízo, especialmente os Decretos n. 6.170/07 e n. 7.507/2011, de modo a impedir que esses valores sejam indevidamente retirados (ou transferidos) de suas contas específicas, de aplicação vinculada, por qualquer outro meio ou transação que não seja o crédito na conta bancária dos destinatários dos recursos; impedir que os gestores promovam os denominados saques "na boca do caixa" e a remessa/transferência irregular de valores das contas específicas/vinculadas para outras contas de titularidade dos Municípios, de terceiros ou para destinatários não identificados; obrigar a **UNIÃO a exercer o dever de vigilância e fiscalização dos valores integrantes de seu patrimônio**, editando normas para detalhar a forma de cumprimento pelas instituições financeiras (e seus prepostos) da legislação pertinente, a fim de impor sua observância por parte dessas instituições. Para tanto, pleiteou:

1. a **concessão** liminar de **provimento antecipatório** que imponha ao Banco do Brasil S/A a obrigação de:

   1.1. **proibir, no prazo de até 30 (trinta) dias,** qualquer transferência de valores, mantidos nas contas específicas de que tratam os Decretos n. 6.170/07 e n. 7.507/2011, para a Conta Única do Tesouro Municipal, Estadual ou quaisquer outras contas de titularidade dos municípios (de seus fundos públicos ou de qualquer de seus órgãos ou entidades da administração direta/indireta) abrangidos por esta Subseção Judiciária;

   1.1.1. nos casos excepcionais previstos no art. 10, §§ 3º, II, e 8º, do Decreto n. 6.170/07 e no art. 64, § 2º, II, "a", "b" e "c", da PI CGU/MF/MP n. 507/2011, **condicionar** a liberação das transferências à comprovação da excepcionalidade por parte do fundo ou ente público beneficiário dos recursos, conforme o caso;

   1.1.2. nos casos das contas específicas vinculadas ao Estado da Bahia que recebem recursos do Fundo Nacional de Saúde – FNS para fins de repasse

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO WILTON SOBRINHO DA SILVA em 11/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 2070563301203.

aos municípios abrangidos por esta Subseção que não possuam gestão plena do sistema de saúde, **condicionar** em seus sistemas a liberação das transferências para as contas de órgãos públicos, fundos públicos (FMS) e entidades do Poder Executivo Municipal à identificação/comprovação da finalidade "Transferência Municípios sem Gestão Plena Saúde";

1.1.3. nos casos das contas específicas/vinculadas do FUNDEB (art. 1°, inc. I, do Decreto n. 7.501/2011), considerando o disposto no art. 22 da Lei n. 11.494/2007, **condicionar** em seus sistemas a liberação das transferências para outras contas do próprio ente público à indicação/comprovação da finalidade "folha de pagamento";

1.1.4. em todas as contas específicas que recebem recursos de que tratam os Decretos n. 6.170/07 e n. 7.507/2011, **condicionar** em seus sistemas a liberação das transferências para outras contas do próprio ente público à indicação/comprovação da finalidade "transferências de tributos retidos";

1.2. **impor, no prazo de até 30 (trinta) dias,** que os recursos referidos nos Decretos n. 7.507/2011 e n. 6.170/07, repassados aos municípios abrangidos por esta Subseção, permaneçam mantidos apenas nas respectivas contas específicas, até que sejam retirados **exclusivamente** mediante crédito em conta corrente das pessoas destinatárias dos valores (prestadores/fornecedores), as quais **devem ter seus nomes, conta bancária e CPF/CNPJ identificados** pelo banco, inclusive no corpo dos extratos;

1.3. **proibir, no prazo de até 30 (trinta) dias,** em decorrência do pedido formulado no item anterior, operações de TED's, DOC's e Transferências **com destinação não sabida**, e, ainda, movimentações por meio de **rubricas genéricas, como "Pagamentos a Fornecedores" e "Pagamentos Diversos"**;

1.4. **proibir imediata e definitivamente** a realização de saques "em espécie", a partir das contas específicas referidas no item "a.1", fora das situações excepcionais previstas nos Decretos n. 6.170/07 e n. 7.507/2011 ou em discordância com os limites e condições estatuídas nos arts. 10, §§ 2° e 3°, II, e art. 18 do Decreto 6.170/07 e nos art. 2°, §§ 2° a 5°, do Decreto 7.507/2011;

1.4.1. nas situações excepcionais previstas nos arts. 10, § 2°, e art. 18 do Decreto n. 6.170/07, no art. 64, § 4°, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP n. 507/2011, e no art. 2°, §§ 2° a 5°, do Decreto n. 7.507/2011, **sempre identificar o destinatário dos recursos**, ao menos pelo nome e CPF/CNPJ, e apenas permitir, nesses casos, retiradas em espécie de valor não superior a

R$ 800,00 reais por pagamento;

2. a concessão de **provimento antecipatório** que imponha à **União** a obrigação de, no âmbito do Banco Central, exercer o dever de vigilância e fiscalização dos valores integrantes de seu patrimônio, impondo a observância por parte das instituições bancárias (e seus prepostos) das disposições do art. 8º, § único, e 25, § 2º, da LC n. 101/2000, do art. 10 do Decreto 6.170/2007 e do art. 2º, § 1º, do Decreto 7.507/2011, e, ainda, adotando medidas, no que for necessário, para detalhar a forma de cumprimento da aludida legislação por tais instituições;
3. a fixação de multa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) por cada ocorrência de descumprimento da liminar eventualmente deferida por esse Juízo, além da multa de mora de R$ 3.000,00 (três mil reais) por cada dia de atraso no atendimento, nos prazos fixados, das determinações judiciais.

No mérito, requereu que: a) seja declarada a submissão do Banco do Brasil S/A aos ditames da legislação apontada na exordial, especialmente os Decretos n. 6.170/07 e n. 7.507/2011, e confirmado o provimento liminar antecipatório, condenado-se o Banco do Brasil a promover, em caráter definitivo, as condutas descritas no item "1" supra, também sob pena de multa, a ser aplicada nos moldes previstos no item "3"; seja condenado o Banco do Brasil, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais em montante estipulado, por equidade, no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Alegou que os saques "na boca do caixa" dos recursos federais ou a transferência desses valores da conta específica para conta única do Tesouro Municipal ou outras contas pertencentes ao Município ("contas de passagem"), onde o numerário da União se mistura com verbas municipais, inviabilizam o controle e possibilitam o desvio dos recursos.

Registrou que já há precedentes judiciais sobre o tema, tendo sido proferidas decisões judiciais, em relação a municípios dos estados do Maranhão, Tocantins e Amazonas, obrigando as instituições bancárias depositárias dos recursos/repasses federais a adotar as medidas de controle e bloqueio necessárias para obstar as movimentações indevidas, o que deu ensejo, inclusive, a acordos judiciais com efeito no âmbito daqueles entes federativos.

Instruiu a exordial com os autos do ICP n. 1.14.001.000422/2015-19 (anexo).

É o relatório. Decido.

A Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), no art. 300, estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a

probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Cumpre, portanto, averiguar, neste momento processual de análise meramente perfunctória, se estão presentes os elementos probatórios aptos a demonstrar a plausibilidade do direito alegado.

No caso dos autos, a pretensão liminar autoral deve ser concedida. Explico.

A probabilidade do direito pleiteado pelo autor encontra amparo no nosso ordenamento jurídico, pois se enquadra no contexto atual de aprimoramento das atividades da Administração Pública, à luz dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da Carta Magna.

É imprescindível, portanto, a mais absoluta transparência em relação à movimentação dos recursos públicos, a fim de se obter uma administração estatal transparente, voltada para o interesse público.

Com efeito, a legislação pátria determina que os recursos repassados pela União ou entidades da Administração Indireta Federal a outros entes federativos sejam movimentados exclusivamente através de conta específica e devem ser destinados ao pagamento do objeto da avença que ensejou a transferência.

É o que se depreende da leitura do art. 10, § 3º, inciso I, do Decreto n. 6.170/07, que versa sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, *in verbis*:

> Art. 10. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas, decorrentes da celebração de convênios e contratos de repasse, serão feitas exclusivamente por intermédio de instituição financeira oficial, federal ou estadual, que poderá atuar como mandatária da União para execução e fiscalização. (Redação dada pelo Decreto nº 8.244, de 2014) (Produção de efeito)
> § 1º Os pagamentos à conta de recursos recebidos da União, previsto no *caput*, estão sujeitos à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.
> § 2º Excepcionalmente, mediante mecanismo que permita a identificação, pelo banco, do beneficiário do pagamento, poderão ser realizados pagamentos a beneficiários finais pessoas físicas que não possuam conta bancária, observados os limites fixados na forma do

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO WILTON SOBRINHO DA SILVA em 11/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 2070563301203.

> art. 18.
> § 3º Toda movimentação de recursos de que trata este artigo, por parte dos convenentes, executores e instituições financeiras autorizadas, será realizada observando-se os seguintes preceitos:
> I - **movimentação mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência** (convênio ou contrato de repasse);
> II - pagamentos realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, facultada a dispensa deste procedimento, por ato da autoridade máxima do concedente ou contratante, devendo o convenente ou contratado identificar o destinatário da despesa, por meio do registro dos dados no SICONV; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.619, de 2008)
> III - transferência das informações mencionadas no inciso I ao SIAFI e ao Portal de Convênios, em meio magnético, conforme normas expedidas na forma do art. 18.
> (Grifos nossos)

O Decreto n. 7.507/2011, que disciplina a movimentação financeira dos recursos transferidos por órgãos e entidades da administração pública federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das Leis 8.080/90, 8.142/90, 10.880/04, 11.494/07, 11.692/08, 11.947/09, dispõe:

> **Art. 2º. Os recursos de que trata este Decreto serão depositados e mantidos em conta específica aberta para este fim em instituições financeiras oficiais federais.**
> **§1º. A movimentação dos recursos será realizada exclusivamente por meio de eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados.**
> §2º Excepcionalmente, mediante justificativa circunstanciada, poderão ser realizados saques para pagamento em dinheiro a pessoas físicas que não possuam conta bancária ou saques para atender a despesas de pequeno vulto, adotando-se, em ambas hipóteses, mecanismos que permitam a identificação do beneficiário final, devendo as informações sobre tais pagamentos constar em item específico a prestação de contas.
> (grifos nossos)

51

Como bem explicou o MPF na peça inicial, o depósito ou transferência eletrônica em conta bancária do fornecedor/prestador passou a ser a única modalidade permitida pelo Poder Executivo para pagamentos referentes aos repasses tratados nos Decretos n. 6.170/07 e n. 7.507/2011.

Da mesma forma, a Instrução Normativa STN n. 01/97, que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos, prevê, em seu art. 7°, XIX, que o convênio conterá, expressa e obrigatoriamente, "o compromisso do convenente de movimentar os recursos em conta bancária específica, quando não integrante da conta única do Governo Federal".

Todas essas normas objetivam possibilitar a fiscalização e o controle da aplicação dos recursos públicos federais e, por conseguinte, evitar a malversação das verbas destinadas à educação, à saúde e à assistência social.

Ocorre que, segundo o MPF, o Banco do Brasil ainda possibilita aos gestores a prática do saque "na boca do caixa". Afirma o *Parquet* que, apesar das tentativas para se alcançar a uma solução do problema em comum acordo, essa instituição bancária insiste "em **refutar qualquer responsabilidade de adotar mecanismos de bloqueio** que proíbam os saques em espécie e as transferências de valores das contas específicas para outras contas dos municípios", argumentando que não seria obrigado a "fiscalizar" a aplicação dessas verbas, pois é mero depositário desses recursos. Em relação ao art. 10 do Decreto n. 6.170/07 e parágrafo 1° do art. 2° do Decreto n. 7.507/11, salientou o requerido, no ofício de fls. 13/16 do Inquérito Civil n. 1.14.001.000422/2015-19, que participa de tratativas no âmbito da 5ª CCR da Procuradoria Geral da República a fim de definir, em âmbito nacional, parâmetros complementares para obstaculizar tais movimentações irregulares.

Acontece que, até a presente data, as tratativas foram infrutíferas, embora o Banco do Brasil tenha firmado, no bojo de outra ACP, acordo judicial com o MPF, segundo o MPF, com validade apenas no Estado de Tocantins, por meio do qual a instituição financeira ré se obrigou a adotar as medidas necessárias para impedir tais transações indevidas.

Vale frisar que a Caixa Econômica Federal já entabulou acordo semelhante, de âmbito nacional, com o MPF.

Ora, se há tais acordos é porque é possível a adequação dos sistemas internos do Banco do Brasil para impedir o envio dos recursos repassados para contas diversas daquelas titularizadas por fornecedores e prestadores de serviços contratados

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO WILTON SOBRINHO DA SILVA em 11/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 2070563301203.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS

Processo Nº 0003835-60.2016.4.01.3301 - VARA ÚNICA DE ILHÉUS
Nº de registro e-CVD 00011.2016.00013301.2.00622/00033

pelos municípios.

Sendo assim, contribui para a prevenção de desvio de verbas públicas a determinação de que os recursos tratados nos Decretos n. 6.170/07 e n. 7.507/2011 sejam mantidos em contas específicas, delas saindo apenas para pagamento do fornecedor de produto ou prestador de serviço devidamente identificado, mediante depósito ou transferência para a conta do contratado.

Para maior eficácia dessas medidas é necessário que a União, na condição de gestora financeira dos repasses, tome para si o dever de vigilância e fiscalização do seu patrimônio, implementando mecanismos impeditivos dos saques e transferências irregulares dos recursos públicos federais, o que justifica a sua presença no presente pleito.

Quanto ao perigo de dano, indispensável à concessão do provimento de urgência, encontra-se consubstanciado no iminente risco de dilapidação do patrimônio público, uma vez que a falta de controle na aplicação das verbas públicas acontece ininterruptamente, gerando prejuízos incalculáveis aos cofres da União e à prestação dos serviços públicos, bem como enseja dezenas de ações nesta Subseção Judiciária e no Poder Judiciário como um todo. Além disso, a recuperação dos recursos desviados é extremamente dificultosa, valendo salientar que se aproxima o final de mandatos eletivos do executivo municipal, período em que se avoluma os tais saques na "boca do caixa".

Por fim, salta aos olhos a reversibilidade deste provimento jurisdicional e a ausência de qualquer prejuízo à instituição financeira demandada em razão da medida ora deferida.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar:**

1. **ao Banco do Brasil S/A a obrigação de**:

1.1. **proibir, no prazo de até 15 (quinze) dias,** qualquer transferência de valores, mantidos nas contas específicas de que tratam os Decretos n. 6.170/07 e n. 7.507/2011, para a Conta Única do Tesouro Municipal, Estadual ou quaisquer outras contas de titularidade dos municípios (de seus fundos públicos ou de qualquer de seus órgãos ou entidades da administração direta/indireta) abrangidos por esta Subseção Judiciária;

1.1.1. nos casos excepcionais previstos no art. 10, §§ 3º, II, e 8º, do Decreto n. 6.170/07 e no art. 64, § 2º, II, "a", "b" e "c", da PI CGU/MF/MP n. 507/2011, **condicionar** a liberação das transferências à comprovação da excepcionalidade por parte do fundo ou ente público beneficiário dos recursos,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO WILTON SOBRINHO DA SILVA em 11/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 2070563301203.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS

Processo N° 0003835-60.2016.4.01.3301 - VARA ÚNICA DE ILHÉUS
N° de registro e-CVD 00011.2016.00013301.2.00622/00033

conforme o caso;

1.1.2.nos casos das contas específicas vinculadas ao Estado da Bahia que recebem recursos do Fundo Nacional de Saúde – FNS para fins de repasse aos municípios abrangidos por esta Subseção que não possuam gestão plena do sistema de saúde, **condicionar** em seus sistemas a liberação das transferências para as contas de órgãos públicos, fundos públicos (FMS) e entidades do Poder Executivo Municipal à identificação/comprovação da finalidade "Transferência Municípios sem Gestão Plena Saúde";

1.1.3.nos casos das contas específicas/vinculadas do FUNDEB (art. 1º, inc. I, do Decreto n. 7.501/2011), considerando o disposto no art. 22 da Lei n. 11.494/2007, **condicionar** em seus sistemas a liberação das transferências para outras contas do próprio ente público à indicação/comprovação da finalidade "folha de pagamento";

1.1.4.em todas as contas específicas que recebem recursos de que tratam os Decretos n. 6.170/07 e n. 7.507/2011, **condicionar** em seus sistemas a liberação das transferências para outras contas do próprio ente público à indicação/comprovação da finalidade "transferências de tributos retidos";

1.2. **impor, no prazo de até 30 (trinta) dias,** que os recursos referidos nos Decretos n. 7.507/2011 e n. 6.170/07, repassados aos municípios abrangidos por esta Subseção, permaneçam mantidos apenas nas respectivas contas específicas, até que sejam retirados **exclusivamente** mediante crédito em conta corrente das pessoas destinatárias dos valores (prestadores/fornecedores), as quais **devem ter seus nomes, conta bancária e CPF/CNPJ identificados** pelo banco, inclusive no corpo dos extratos;

1.3. **proibir, no prazo de até 30 (trinta) dias,** em decorrência do pedido formulado no item anterior, operações de TED's, DOC's e Transferências **com destinação não sabida**, e, ainda, movimentações por meio de **rubricas genéricas, como "Pagamentos a Fornecedores" e "Pagamentos Diversos"**;

1.4. **proibir imediata e definitivamente** a realização de saques "em espécie", a partir das contas específicas referidas no item "a.1", fora das situações excepcionais previstas nos Decretos n. 6.170/07 e n. 7.507/2011 ou em discordância com os limites e condições estatuídas nos arts. 10, §§ 2º e 3º, II, e art. 18 do Decreto 6.170/07 e nos art. 2º, §§ 2º a 5º, do Decreto 7.507/2011;

1.4.1.nas situações excepcionais previstas nos arts. 10, § 2º, e art. 18 do Decreto n. 6.170/07, no art. 64, § 4º, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP n.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO WILTON SOBRINHO DA SILVA em 11/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 2070563301203.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS

Processo N° 0003835-60.2016.4.01.3301 - VARA ÚNICA DE ILHÉUS
N° de registro e-CVD 00011.2016.00013301.2.00622/00033

507/2011, e no art. 2º, §§ 2º a 5º, do Decreto n. 7.507/2011, **sempre identificar o destinatário dos recursos**, ao menos pelo nome e CPF/CNPJ, e apenas permitir, nesses casos, retiradas em espécie de valor não superior a R$ 800,00 reais por pagamento;

2. à **União** a obrigação de exercer o dever de vigilância e fiscalização dos valores integrantes de seu patrimônio, impondo a observância por parte das instituições bancárias (e seus prepostos) das disposições do art. 8º, § único, e 25, § 2º, da LC n. 101/2000, do art. 10 do Decreto 6.170/2007 e do art. 2º, § 1º, do Decreto 7.507/2011, e, ainda, adotando medidas, no que for necessário, para detalhar a forma de cumprimento da aludida legislação por tais instituições.

Fixo multa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) por cada ocorrência de descumprimento da liminar deferida por esse Juízo, além da multa de mora de R$ 1.000,00 (mil reais) por cada dia de atraso no atendimento, nos prazos fixados, das determinações judiciais.

Designo audiência de conciliação para o dia **15/02/2017**, às **15 horas**, na sala de audiências desta Vara, devendo a Secretaria proceder às citações e intimações necessárias.

Fale a parte autora sobre **o interesse em incluir o Banco Central na presente ação,** uma vez que formulou pedido para que este exerça dever de fiscalização sobre as operações da entidade bancária, sendo certo que a referida autarquia possui personalidade jurídica diversa da União.

Considerando que, nos termos da Portaria DISUB/ILS 11, de 14/07/2015, já se encontra instalado nesta Subseção Judiciária de Ilhéus, o Núcleo de Conciliação, por autorização da Presidência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, concedida no PA-SEI 0000288-48.2014.01.8000, após a efetivação de todos os atos pela secretaria, os autos deverão ser remetidos ao referido núcleo de conciliação para realização da audiência designada.

Indefiro o pedido de vista fora de cartório (fls. 34), visto que o Município de Gandu não é parte nesta ação.

P. Intimem-se.

Ilhéus, 11 de novembro de 2016.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO WILTON SOBRINHO DA SILVA em 11/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 2070563301203.

55

0003835602016401330 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS

Processo N° 0003835-60.2016.4.01.3301 - VARA ÚNICA DE ILHÉUS
N° de registro e-CVD 00011.2016.00013301.2.00622/00033

WILTON SOBRINHO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

W:\ILS-VARA01\GAB\WILTON\03-DECISOES\CÍVEL\ACP\acp_liminar_tutela de urgência_banco do brasil e união_contas decreto 6.170_16 383560 SS.doc

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO WILTON SOBRINHO DA SILVA em 11/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 2070563301203.